

RETROATIVIDADE DAS LEIS: A SITUAÇÃO DAS LEIS EMERGENCIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Carlos E. Elias de Oliveira

(Professor de Direito Civil, Notarial e de Registros Públicos na Universidade de Brasília – UnB –, no IDP/DF, na Fundação Escola Superior do MPDFT - FESMPDFT, no EBD-SP, na Atame do DF e de GO e em outras instituições.

Consultor Legislativo do Senado Federal em Direito Civil, Advogado/Parecerista, ex-Advogado da União e ex-assessor de ministro STJ.

Instagram: @profcarloselias e @direitoprivadoestrangeiro)

EMENTA

1. Normas infraconstitucionais ou normas constitucionais não originárias podem atingir situações jurídicas pretéritas, salvo se violarem algum dos óbices constitucionais (ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido). Se, houver algum óbice constituição, essas não podem ter, sequer, retroatividade mínima, o que justifica o fato de a Lei do Distrato não ser aplicada para contratos anteriores (**capítulos 2.1., 2.2., 2.4. e 3.1.**).
2. Inexistindo óbice constitucional, essas normas novas automaticamente atingem situações jurídicas pendentes e futuras, mas só atingirão situações jurídicas pretéritas se houver determinação expressa nessa lei (**capítulos 2.1. e 2.2.**).
3. Em se tratando de norma constitucional originária (NCO), a regra é diferente. Os óbices constitucionais não lhe são obstáculo por conta das características de onipotência do Poder Constituinte Originário. Por isso, toda NCO automaticamente atinge efeitos futuros de ato jurídico perfeito pretérito (retroatividade mínima), mas só atingirá efeitos pendentes (retroatividade média) ou pretéritos (retroatividade máxima) se houver determinação expressa na NCO (**capítulo 2.4.**).
4. Direito adquirido não se confunde com expectativa de direito nem com faculdade jurídica ou com regime jurídico, o que justifica o fato de os artigos de prazos prescricionais, decadenciais e de usucapião bem como os artigos relativos a pessoas jurídicas, a condomínios edilícios e a processo civil da Lei da RJET serem aplicados a situações jurídicas anteriores (**capítulos 2.2.1. e 4.**).

5. Ato jurídico perfeito abrange contratos já celebrados, ainda que sua execução tenha sido protraída no tempo. Esse conceito só se estende a situações jurídicas individuais, e não a institucionais, o que justifica a retroatividade de leis que tratam de padrão monetário, correção monetária e multa moratória em condomínio edilício (**capítulos 2.2.3. e 3.2.**).

6. No Brasil, sempre se adotou a solução do italiano Gabba (e não a do francês Roubier) em matéria de proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (**capítulo 2.3.**).

7. Normas que positivam regras anteriores baseada em princípios não podem ser aplicadas retroativamente diante de algum óbice constitucional. Todavia, o juiz, analisando o direito anterior, pode chegar ao mesmo resultado prático, de modo que a nova lei lhe pode ser um “estímulo hermenêutico”. É sob essa ótica que se deve analisar as leis emergenciais que tratam de regras de resolução de contratos, a exemplo da Medida Provisória nº 925/2020 bem como do vigente art. 8º e dos vetados arts. 6º e 7º da Lei do RJET (**capítulos 3.3. e 4.**).

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem dois objetivos: (1) sistematizar, com a maior objetividade possível, o assunto de retroatividade das leis diante dos óbices constitucionais (direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito), tudo com enfoque no Direito Civil e à luz da doutrina e da jurisprudência majoritárias¹; e (2) expor a situação de leis emergenciais editadas para períodos excepcionais, como o de pandemia, de que são exemplos a Lei nº 14.010/2020 (Lei do RJET ou Lei da Pandemia) e a Medida Provisória nº 925/2020. Sem o primeiro objetivo, é inviável alcançar o segundo.

2. CONCEITOS IMPORTANTES

2.1. Retroatividade

O prefixo “retro” significa movimento para trás, de sorte que, no vernáculo, retroatividade é uma atuação (uma atividade) para trás. No Direito, retroatividade é a aplicação de uma lei para fatos anteriores à sua vigência.

¹ Para aprofundamento, recomendamos a leitura da obra do consagrado Professor Mário Luiz Delgado Regis (REGIS, Mário Luiz Delgado. **Novo Direito Intertemporal Brasileiro: da retroatividade das leis civis**. São Paulo: Saraiva, 2014).

Ora, a regra é a de que nenhuma lei é feita para disciplinar o passado, e sim o presente e o futuro, donde dizer-se que vigora no Brasil o princípio da irretroatividade das leis. Leis são feitas para disciplinar fatos que vierem ocorrer após a sua vigência.

2.2. Óbices Constitucionais

Apesar do princípio da irretroatividade, o fato é que a retroatividade das leis é plenamente admissível, desde que não viole os óbices constitucionais da segurança jurídica: o direito adquirido, a coisa julgada e ato jurídico perfeito. Dizem-se constitucionais esses óbices em razão de estarem previstos na CF (art. 5º, XXXVI). Eles também estão pormenorizados no art. 6º da LINDB.

Em realidade, todos os óbices constitucionais poderiam ser enquadrados em direito adquirido, pois a coisa julgada e o ato jurídico perfeito são, em última análise, um direito adquirido proveniente respectivamente de uma decisão judicial e de um ato jurídico. Todavia, por questão didática, a doutrina desmembra do direito adquirido essas outras duas categorias.

Caso não se viole os óbices constitucionais, uma nova lei, automaticamente (independentemente de previsão expressa), atingirá situações jurídicas novas e pendentes e poderá atingir situações jurídicas pretéritas apenas se houver previsão expressa. Reitere-se: isso só acontece se essas situações jurídicas não se enquadrarem em nenhum dos óbices constitucionais. A título de exemplo, reportamo-nos ao exemplo da licença-prêmio, que citaremos quando viermos a tratarmos de direito adquirido.

2.2.1. Direito Adquirido

Direito adquirido é o direito cujos requisitos de aquisição já foram totalmente preenchidos. É o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do titular. Aí se incluem os direitos que já se podem exercer e, também, os direitos sujeitos a condição ou termo suspensivos, conforme art. 6º da LINDB. Por exemplo, o direito de alguém se tornar proprietário de um imóvel se o Flamengo for campeão neste ano (direito sob condição suspensiva) é, para efeito de proteção diante de novas leis, direito adquirido, de sorte que uma lei posterior vedando condições suspensivas vinculadas à sorte de um time de futebol seria inócua perante esse direito. Nenhuma lei pode retroagir para prejudicar direito

adquirido. Se os requisitos de aquisição não foram preenchidos, há mera expectativa de direito ou mera faculdade jurídica, as quais não são imunizadas à retroatividade por não serem direitos adquiridos.

O direito adquirido não necessariamente decorre de uma relação jurídica, que necessariamente envolve um vínculo entre duas ou mais pessoas. Pode decorrer de um mero ato jurídico unilateral, como na hipótese de ocupação (= apropriar-se de coisa sem dono ou abandonada, conforme art. 1.263 do CC).

A expectativa de direito se configura quando ainda não se verificaram todos os fatos exigidos para a aquisição do direito. O titular da expectativa tem apenas a esperança de que o direito poderá nascer com a ocorrência desses fatos faltantes. Esses fatos não dependem apenas da vontade do titular. A faculdade jurídica, por outro lado, consiste na possibilidade de o seu titular poder, se quiser, praticar um ato para adquirir um direito. A faculdade jurídica distingue-se da expectativa de direito em razão de, na faculdade jurídica, o preenchimento do suporte fático de aquisição do direito depender apenas de conduta do titular. É o caso, por exemplo, da faculdade de doar, de testar, de contratar. Se o titular não exercer essa faculdade, não poderá querer exercê-la se sobrevier lei cassando-a. Se alguém não fez uma doação quando a lei permitia, não poderá realiza-la após a superveniência de lei proibindo-a, pois inexistia direito adquirido a doar, e sim mera faculdade jurídica, em desfavor de quem uma nova lei pode retroagir.

Alerte-se que a locução “faculdade jurídica” também pode ser empregada em um outro sentido, como alerta Vicente Ráo². Trata-se de uma faculdade oriunda de um direito adquirido, como, por exemplo, a faculdade de usar, fruir e dispor de um imóvel em razão de um direito real de propriedade. Não é dessa percepção que estamos tratando ao afirmar que as faculdades jurídicas não são protegidas contra a retroatividade.

É verdade que esses conceitos de expectativa de direito e de faculdade jurídica são confusos, tanto que o mestre Clóvis Bevilacqua os desqualificava afirmando que eles “nenhuma luz trouxeram à questão, antes concorreram para obscurecê-la”. Entendemos que a maior confusão está na falha distinção de duas espécies de faculdades jurídicas, pois, a nosso sentir, sempre uma faculdade jurídica decorre de um direito subjetivo. A faculdade de doar decorre do direito subjetivo de fazer doações. Por isso, parece-nos que seria mais didático simplesmente se valer da expectativa de direito como conceito que

² RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

abrangesse todas as situações de não preenchimento total dos requisitos de aquisição de um direito, inserindo o conceito de mera faculdade jurídica no de expectativa de direito.

Do fato de a expectativa de direito não ser direito adquirido decorre uma outra consequência: não há direito adquirido a regime jurídico, assim entendido o conjunto de regras que autoriza a aquisição de um direito automaticamente após a ocorrência de fatos predeterminados. Novas leis podem mudar o regime jurídico, resguardado apenas os direitos cujos fatos aquisitivos já tenham sido totalmente preenchidos por já haver aí direito adquirido.

À guisa de exemplo, a versão original Lei nº 8.112/1990 (art. 87) previa o direito à licença-prêmio: o servidor público tinha direito a três meses de folga a cada cinco anos de trabalho. Servidores públicos à época dessa versão inicial não têm direito adquirido a permanecer com esse regime jurídico generoso. Nova lei poderia extingui-lo, como, aliás, ocorreu em 1997, com o advento da Lei nº 9.527/1997, que revogou o referido art. 87 e, no seu lugar, inseriu um outro regime jurídico (o da licença-capacitação). Nesse caso, nenhum servidor público poderá alegar direito adquirido a, após a lei, continuar recebendo novos direitos à licença após o transcurso de novos quinquênios (*situações jurídicas futuras*). Se, em 1997, faltava apenas 2 anos para um servidor completar um quinquênio de trabalho, esse servidor tinha mera expectativa de direito de adquirir um período de licença-prêmio (três meses de folga), de maneira que a nova lei atingirá essa *situação jurídica pendente* e o impedirá de completar o pressuposto fático. Não há necessidade de comando expresso, pois novas leis atingem automaticamente situações jurídicas pendentes e futuras que não constituam óbices constitucionais. Todavia, se algum servidor já tiver preenchido um período aquisitivo de licença-prêmio antes de 1997, ele terá direito adquirido a fruir um período de licença-prêmio.

Ainda a título ilustrativo, uma indústria que tenha autorização legal para poluir um rio com dejetos sólidos não tem direito adquirido a continuar poluindo após a revogação da lei autorizadora. A indústria apenas será protegida quanto às poluições praticadas enquanto vigorava o regime jurídico ambiental favorável à poluição, pois, com o advento do regime jurídico ambiental mais restritivo, fica-lhe vedado o descarte dos seus resíduos sólidos no rio.

2.2.2. Coisa Julgada (Caso Julgado)

Na definição do art. 6º, § 3º, da LINDB, coisa julgada (= caso julgado) é definida como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso. É, em outras palavras, a decisão que “transitou em julgado”, ou seja, que caminhou até se tornar um julgado. Essa definição é incompleta e pode ser elucidada com estudos de Processo Civil, mas, para não escapar ao nosso objeto, limitar-nos-emos a remeter ao art. 502 e seguintes do CPC, que detalha o tema. Basta-nos a noção dada pela LINDB.

O fato é que a coisa julgada garante segurança jurídica ao impedir a contínua rediscussão de questões já decididas judicialmente. Os romanos, nas suas típicas metáforas, afirmavam que a coisa julgada faz do quadrado redondo e do branco preto. Isso significa que, se uma sentença reconhecer uma pretensão de uma pessoa (ex.: o direito de um servidor a receber uma gratificação) e transitar em julgado, nada mais há a fazer, ainda que a sentença tenha se baseado em argumentos equivocados: o quadrado virou redondo. Nem mesmo uma nova lei poderia ser editada para atingir esse direito reconhecido por uma coisa julgada, pois nenhuma lei pode retroagir para prejudicar coisa julgada.

É evidente que a coisa julgada define um direito dentro dos limites fáticos e jurídicos vigentes no momento da propositura da ação ou, no máximo, no caso de fatos supervenientes, até a data da decisão judicial. A coisa julgada tem, portanto, limites objetivos. Se, por exemplo, alguém ganhou judicialmente um direito com base em uma Lei “X”, os limites objetivos da coisa julgada não impedirão que esse beneficiário perca esse direito caso a uma nova lei venha a revogar a Lei “X”, salvo se o direito previsto na Lei “X” era vitalício ou sujeito a um termo ou condição resolutivo além da vigência dessa Lei. Nesse caso, a nova lei não está desafiando a coisa julgada, e sim a lei sobre a qual se amparou a coisa julgada. Isso é lícito! O beneficiário não poderá invocar a proteção da coisa julgada para preservar o seu direito. Cumpre-lhe recorrer a outro óbice constitucional, se for o caso.

Assim, por exemplo, se uma pessoa ganha judicialmente direito a receber um benefício assistencial previsto por uma Lei “X” e com duração enquanto esta estiver em vigor, ela não terá direito a continuar recebendo esse benefício assistencial caso essa lei venha a ser revogada³. A coisa julgada lhe garantirá o benefício somente durante a

3 A observação é feita levando em conta benefícios assistenciais que são outorgados apenas enquanto houver lei. Por exemplo, o famoso benefício assistencial do “Bolsa Família” só é dado enquanto houver lei para tanto. Se revogarem a lei do “Bolsa Família”, ninguém mais vai continuar recebendo-o, pois não se trata de um benefício vitalício. O mesmo se dá com o benefício assistencial da Lei Orgânica de Assistência

vigência da Lei “X”, e não depois. Há limites objetivos da coisa julgada. Do contrário, essa pessoa injustamente continuaria a perceber um benefício assistencial que os demais indivíduos, que não precisaram de uma ação judicial para receber esse benefício, perderam. O direito ao benefício assistencial somente subsistiria se houvesse algum outro óbice constitucional a imunizá-lo diante dessa nova lei, como um direito adquirido, o que não é o caso em pauta, pois a Lei “X” apenas garante o direito ao benefício assistencial durante a sua vigência.

É raro haver um caso de lei que se volte contra uma coisa julgada, dada a manifesta inconstitucionalidade. E é disso que a LINDB trata ao vedar a retroatividade contra a coisa julgada. Todavia, fora da discussão de retroatividade de leis, pode-se discutir outras situações de flexibilização da coisa julgada. A coisa julgada pode ser flexibilizada nas hipóteses processualmente admissíveis, como em ação rescisória (art. 966 do CPC), em defesa em execução de sentenças inconstitucionais (arts. 525, § 12, e 535, § 5º, CPC) e em *querela nullitatis insanabilis* (doutrina processual admite no caso de vícios transrescisórios, como o de falta de citação). Essas hipóteses são de interesse mais do Direito Processual.

Há, porém, uma outra situação de flexibilização da coisa julgada, de relevância para o Direito Civil. Trata-se do caso de situações jurídicas que envolvam valores constitucionais que, no caso concreto, devem ser prestigiados em detrimento da segurança jurídica.

Se, por exemplo, uma sentença transitasse em julgado ordenando o fuzilamento de um devedor, essa sentença poderia ser flexibilizada a qualquer momento, por violar o direito à vida, que, no caso concreto, deve preponderar sobre o valor da segurança jurídica.

Igualmente, em prestígio ao direito fundamental à família, à identidade e à ascendência, é cabível nova ação de investigação de paternidade quando houve uma anterior que transitou em julgado negando o vínculo de paternidade sem se respaldar em uma verdade científica atual. Esse é o entendimento do STJ. Assim, se a anterior ação negou a paternidade com base em exame de tipagem sanguínea (suposto pai era AB⁺ e

Social. A questão trata desses casos. Se, porém, se tratasse de um benefício vitalício ou com um termo ou condição resolutivos para além da vigência da lei, a solução seria diferente: a revogação da lei não iria subtrair o direito daqueles que já tiverem adquirido esse direito, o qual só se extinguirá com a superveniência do termo ou condição resolutivos pertinentes.

pretense filho era O⁺), não caberá nova ação, pois a incompatibilidade sanguínea é uma verdade científica que segue atual. Todavia, se o fundamento da negativa da paternidade da primeira ação foi a dessemelhança física entre as partes, o pretense filho poderá flexibilizar a coisa julgada em nova ação para pleitear o exame de DNA, pois aparência física não é critério cientificamente válido atualmente para esse fim.

Em relação ao caso de a primeira ação ter-se baseado em exame de DNA, o STJ também aceita nova ação de investigação de paternidade se há dúvida razoável quanto à credibilidade desse exame, como no caso de suspeita razoável de fraude em um exame de DNA ou no caso de o exame de DNA ser inconclusivo (STJ, REsp 1769328/DF, 3^a Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 06/03/2019; REsp 1816042/MG, 3^a Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 03/12/2019).

2.2.3. Ato Jurídico Perfeito

Os atos jurídicos em geral (como os contratos) são protegidos de mudanças supervenientes das regras do jogo. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito. O ambiente de negócios de um país seria sombrio se não houvesse essa garantia de segurança jurídica.

Quando se qualifica como “perfeito” o ato jurídico, quer-se dizer que todas as condutas necessárias à sua prática já foram adotadas. Tudo está “feito” (*perfeito*). Um contrato que, por exemplo, já foi assinado pelas partes é um ato jurídico perfeito. Se eventualmente o pagamento das obrigações do contrato ocorrerá no futuro (como no caso de vendas parceladas em várias vezes), isso não desnatura a qualidade de ato jurídico perfeito do contrato, pois este já foi celebrado (ato jurídico perfeito) e apenas se prorrogou no tempo o seu cumprimento. Nenhuma nova lei pode atingir esse ato jurídico perfeito nem, obviamente, os efeitos dele decorrentes. Mais a frente aprofundaremos esse tema ao tratar de graus de retroatividade.

2.3. Roubier vs Gabba

Na doutrina, há duas visões acerca da existência ou não de retroatividade diante de efeitos futuros a uma lei que são produzidos por atos, decisões judiciais ou fatos anteriores. De um lado, para o francês Paul Roubier, a lei nova pode atingir esses efeitos

futuros, pois isso seria efeito imediato da lei, e não retroatividade. Roubier só excepcionava o caso de contratos, cujos efeitos deveriam ser sempre regidos pela lei velha. De outro lado, o italiano Carlo Francesco Gabba discordava e entendia que a lei nova não poderia atingir esses efeitos futuros, pois isso seria retroatividade: a nova lei estaria indiretamente atingindo atos, decisões judiciais ou fatos anteriores a ela e dos quais irradiam os efeitos. Dessa forma, para Gabba, a lei velha deveria continuar regendo todos os efeitos, mesmo os produzidos após o advento da nova lei.

No Brasil, sempre se adotou a solução do italiano Gabba em matéria de proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, de maneira que, em regra, não se admite que uma nova lei atinja nenhum dos efeitos produzidos por esses óbices constitucionais, nem mesmo os futuros a essa nova lei. Cuidado: se não houver óbice constitucional (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), a lei nova atinge automaticamente efeitos futuros e pendentes de situação jurídica anterior e, ainda, se houver previsão expressa, poderá atingir efeitos pretéritos. É que a retroatividade só é vedada diante dos óbices constitucionais.

2.4. Retroatividade máxima, média e mínima e os óbices constitucionais

Quanto aos efeitos, a retroatividade pode ser dividida em três espécies: (1) *máxima*: é a máxima intensidade de uma retroatividade, pois a nova lei atinge efeitos pretéritos, pendentes e futuros de um ato pretérito; (2) *média*: a nova lei atinge apenas efeitos pendentes e futuros de um ato pretérito; (3) *mínima*: a nova lei atinge apenas os efeitos futuros de um ato pretérito.

Ao se tratar de norma constitucional originária (NCO) – aquela que é produzida pelo onipotente Poder Constituinte Originário (que, ao elaborar uma nova Constituição, é ilimitado e, portanto, pode estabelecer o que lhe aprouver como regra⁴) –, o STF firmou que: (1) toda NCO possui retroatividade mínima, independentemente de previsão expressa; e (2) a NCO pode ter retroatividade média ou máxima, desde que haja comando expreso nesse sentido. A ideia subjacente a isso é a de que, na sua onipotência, o Poder Constituinte Originário não é obrigado a assistir, no novo Estado que ele constituiu, a

4 Por falta de pertinência temática, deixa-se de lado aqui as discussões de Direito Constitucional acerca da existência de limites supradispositivos para o Poder Constituinte Originário.

uma situação jurídica que ele abominou, ainda que seja procedente de um ato jurídico perfeito, de uma coisa julgada ou de um direito adquirido anterior à CF. Por isso, qualquer NCO possui retroatividade mínima automaticamente. Lembre-se de que foi o Poder Constituinte Originário quem estabeleceu a proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que ele pode, se quiser, flexibilizá-los. Seja como for, para haver retroatividade média ou máxima, aí já há necessidade de comando expreso em NCO.

A título de ilustração, suponha que a CF, na sua versão inicial, tivesse proibido a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% a.a. em qualquer contrato bancário. Nesse caso, há uma NCO a abominar a cobrança de juros acima desse patamar, de maneira que quem havia se comprometido a pagar 20% a.a. de juros por meio de um contrato de empréstimo bancário (ato jurídico perfeito) celebrado antes da CF está livre da obrigação de pagar juros acima de 12% a.a. relativamente às prestações que se vencerem após o advento da CF. Os efeitos futuros à CF do referido contrato deverão submeter-se à NCO (retroatividade mínima), porque nada, nem mesmo um contrato, poderá fazer o onipotente Poder Constituinte Originário testemunhar a algo que ele repugnou. A CF, todavia, não atingirá as prestações vencidas e pagas antes da CF (retroatividade máxima) nem as prestações que, embora tenham vencido antes da CF, estão pendentes de pagamento (retroatividade média), pois inexistente determinação expressa para tanto. Essas prestações seguirão sujeitas à taxa de juros de 20% a.a.

Ao se tratar, porém, de normas que não são constitucionais originárias, como as emendas à Constituição e as demais normas infraconstitucionais, todas elas devem estrito respeito à proibição de retroatividade contra os óbices constitucionais, pois essa vedação foi instituída pelo onipotente Poder Constituinte Originário como cláusula pétrea. Diante disso, se a norma não for constitucional originária, ela jamais poderá exibir qualquer tipo de retroatividade, sequer mínima, quando se deparar com algum óbice constitucional.

Portanto, podemos estabelecer a seguinte regra geral: havendo algum dos óbices constitucionais, leis ou normas não podem ter retroatividade alguma (nem mínima, média ou máxima). A única exceção a essa regra geral é quando essa lei ou norma consistir em uma NCO, caso em que será admitida, sem determinação expressa, a retroatividade mínima e, com determinação expressa, os outros graus de retroatividade (médio e máximo).

Assim, no caso ilustrativo acima, se a proibição de cobrança de juros acima de 12% tivesse sido imposta por uma lei ordinária, nenhuma das prestações do contrato de empréstimo bancário seriam atingidas, nem mesmo as vencidas posteriormente a essa nova lei, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Todas as prestações, vencidas e vincendas, sujeitar-se-iam à taxa contratada de juros, a de 20% a.a.

Portanto, diante de óbices constitucionais, não se admite retroatividade alguma, sequer mínima, salvo para as normas constitucionais originárias, que possuem retroatividade mínima automática e, se contiverem comando expresse, podem ter retroatividade máxima e média.

Na CF, há dois casos de retroatividade máxima. A primeira é a prevista no art. 51 da ADCT, que autorizava, nos três anos seguintes à CF, o desfazimento de doações de grandes faixas de terras públicas entre 1962 e 1987. Quem estivesse vivendo em um imóvel adquirido da União em 1963 de acordo com as leis da época ficaria sujeito a perder a propriedade diante de uma nova norma, a CF/1988. Essa situação, por ser flagrantemente controversa em matéria de justiça, nunca foi implementada na prática. A segunda hipótese de retroatividade máxima é a prevista no art. 231, § 6º, da CF, que extinguiu todos os títulos de propriedades em terras indígenas sem direito à indenização. Quem, por exemplo, comprou um imóvel da União na década de 1940 e nele edificou toda a sua vida iria ver esse contrato de compra e venda totalmente desfeito por força desse dispositivo constitucional e, ainda por cima, ficaria sem indenização. Haveria de, para servir-se de metáfora, ir morar debaixo da ponte para entregar o imóvel aos indígenas. Esse caso de retroatividade máxima vem encontrando sólidas resistências e tem ocasionado cruentos conflitos com muitas mortes. A nosso sentir, a falta de indenização aos titulares de imóveis nas áreas indígenas é uma rombuda injustiça e assemelha-se a um ato medieval de extermínio de vassallos pelo arbitrário suserano. No mínimo, temos que a CF deveria ter assegurado o direito à indenização, a ser paga pelo ente público.

Por fim, entendemos que qualquer norma constitucional originária poderá ter retroatividade média automaticamente diante de situações jurídicas de grave violação a direitos fundamentais. Basta imaginar uma hipótese de um contrato que estabeleça uma pena de tortura contra o devedor. Supondo-se que essa cláusula fosse válida à época de sua celebração, o fato é que, sobrevindo a CF/88 a proibir penas corporais por dívidas, não se poderia admitir a aplicação dessa cláusula em hipótese alguma, ainda que a

inadimplência já tenha ocorrido e a inflição da pena de tortura esteja pendente de ocorrer à época do advento da CF (retroatividade média). Até mesmo situações de retroatividade máxima podem ser admitidas quando houver grave violação a direito fundamental, a exemplo do exemplo hipotético de um contrato de compra de uma pessoa que, embora fosse válido à época de sua celebração no presente caso cerebrino, seria tido por desfeito com o advento da CF/88.

3. SISTEMATIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS CASOS DE RETROATIVIDADE

Os conceitos gerais que tratamos no capítulo anterior são a base para enfrentarmos os principais problemas de retroatividade das leis.

Passamos, agora, a sistematizar os principais casos de retroatividade enfrentados pela jurisprudência e pela doutrina.

3.1. Caso da “Lei do Distrato”: aplicabilidade a contratos anteriores

Em relação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 13.786/2018 (famosa “Lei do Distrato”) – que estabeleceu as regras que valem para as resilições e resoluções de contratos de venda de imóveis “na planta” –, indaga-se: a nova Lei aplica-se ou não para resilições ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor?

Tivemos a honra de, em conjunto com o jurista Bruno Mattos e Silva, defender que não, pois isso implicaria uma retroatividade (ainda que mínima) em afronta a ato jurídico perfeito⁵. Como já realçado, somente normas constitucionais originárias podem ter retroatividade em desfavor de ato jurídico perfeito.

De fato, no caso de contratos de compra de imóveis “na planta” firmados antes da Lei do Distrato (Lei nº 13.786/2018), não se pode aplicar a nova lei, ainda que o desfazimento do contrato (o vulgo “distrato”) ocorra posteriormente. É que o contrato é ato jurídico perfeito, ainda que o seu “distrato” (um efeito desse ato jurídico perfeito) ocorra posteriormente ao advento de uma nova lei.

⁵ OLIVEIRA, Carlos E. Elias; SILVA, Bruno Mattos e. **A recente Lei do Distrato (Lei nº 13.786/2018): o novo cenário jurídico dos contratos de aquisição de imóveis em regime de incorporação imobiliária e em loteamento.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-09/opiniao-lei-distrato-contratos-aquisicao-imoveis>. Elaborado em 6 de janeiro de 2018.

Assim decidiu o STJ, que, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e citando o artigo supracitado, assim se pronunciou (Questão de Ordem no REsp 1.498.484/DF, 2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/06/2019):

“Em alentado estudo sobre a bem recente Lei, os Consultores Legislativos Carlos E. Elias de Oliveira e Bruno Mattos e Silva expõem a questão com clareza e apresentam suas conclusões:

‘A nova lei só poderá atingir contratos celebrados posteriormente à entrada em vigor. Não poderá, jamais, atingir contratos anteriores, nem mesmo os efeitos futuros desse contrato, porque a retroatividade – ainda que mínima – é vedada no direito brasileiro para normas que não sejam constitucionais originárias. A propósito, reportamos o leitor a excelente artigo da Ministra Fátima Nancy Andrichi[4] e também ao texto “Caso dos planos de saúde a retroatividade das leis”[5].

Assim, se, após a entrada em vigor da nova lei, um consumidor incorrer em inadimplência em relação a um contrato antigo, o caso deverá ser disciplinado pela legislação anterior. Não pode a nova lei incidir, sob pena de se cancelar uma retroatividade mínima para a nova lei, o que seria inconstitucional.

De qualquer forma, por uma manobra astuciosa, há a possibilidade de os tribunais, à luz da legislação anterior, mudarem seus entendimentos para chegarem a um resultado igual ao da nova lei, especialmente quando a questão tiver sido tratada com base na volatilidade de princípios e de cláusulas abertas. Assim, por exemplo, os tribunais costumavam considerar abusivas as multas compensatórias acima de 15% do valor pago contra o consumidor e, para tanto, valia-se do conceito aberto de abuso de direito previsto nos arts. 413 do CC e 51 do CDC. Os tribunais poderiam, baseando-se nesse mesmo conceito aberto, passar a entender que a multa compensatória poderia chegar a 25% ou a 50% conforme haja ou não patrimônio de afetação, tudo de modo a chegar ao mesmo resultado prático da nova lei. Entendemos, porém, que essa manobra seria indevida e jamais deveria ser admitida pelos tribunais para o caso em específico, pois, além de os referidos percentuais serem alarmantes à luz do ordenamento jurídico anterior à nova lei, a orientação consolidada dos tribunais gera legítima expectativa nos indivíduos, que, confiando nela, celebram contratos e propõem ações judiciais. Mudar jurisprudência consolidada gera insegurança jurídica. Seja como for, caso os tribunais venham a mudar o seu entendimento, eles devem, no mínimo, modular os efeitos por dois motivos.

O primeiro motivo é que o próprio CPC protege essa boa-fé e essa segurança jurídica, recomendando a modulação de efeitos da mudança de jurisprudência consolidada a fim de que o novo entendimento só se aplique para ações judiciais posteriores (art. 927, § 3º, CPC). O segundo é que, ao nosso sentir, essa modulação dos efeitos é exigência do princípio constitucional da segurança jurídica e da legalidade. É que a norma jurídica tem de ser prévia. E, por norma jurídica, há de entender-

se não apenas o texto legal, mas também a sua interpretação, pois, como é consabido, lei é texto e contexto.

Portanto, seria inconstitucional mudança de jurisprudência consolidada para atingir ações judiciais anteriores.

Desse modo, temos que, na hipótese de os tribunais vierem a mudar sua jurisprudência consolidada para chegar a um resultado similar ao da nova lei, é dever deles aplicar essa nova orientação apenas para ações judiciais propostas posteriormente à nova lei, sob pena de ferir os princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade. (Disponível em Acesso em: 23 de março de 2019)”

3.2. Situações jurídicas institucionais: caso da moeda, da correção monetária e da multa moratória em condomínio edilício

O ato jurídico perfeito abrange apenas as questões que se enquadrem em situações jurídicas individuais, assim entendidas as questões que são formadas por ato de vontade. Assim, por exemplo, o preço de um produto pactuado num contrato é uma situação jurídica individual, pois decorre de um ato de vontade. Nenhuma lei posterior pode atingir essa situação, pois se cuida de ato jurídico perfeito.

O ato jurídico perfeito não abarca, porém, situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que não são formadas por ato de vontade, e sim por normas gerais e abstratas de ordem pública, e que somente criam um direito adquirido após a ocorrência dos fatos exigidos por essas normas. É irrelevante que, no contrato, haja previsão dessas situações jurídicas institucionais, pois essas questões não se formam por ato de vontade, e sim pelas normas cogentes gerais e abstratas. Nesse caso, enquanto não preenchido o suporte fático previsto para essas situações jurídicas institucionais, não há direito adquirido, de modo que nova lei atingirá essa situação.

A moeda é um exemplo de situação jurídica institucional. Se, em um contrato de locação, é estipulado que o inquilino deverá pagar o aluguel em Real (moeda vigente), essa cláusula contratual reflete uma situação jurídica estatutária. Isso significa que, se sobrevier uma nova lei substituindo o Real por Dólar, o locador não poderá alegar ter direito adquirido a continuar recebendo o aluguel em Real.

A periodicidade da correção monetária também é um caso de situação jurídica institucional. O STF vedou que um locador corrigisse monetariamente o valor do aluguel em periodicidade inferior à anual após o advento da Lei do Plano Real (Lei 9.069/1995), pois, ainda que o contrato de locação tenha sido celebrado antes dessa lei e tenha estabelecido correção monetária quadrimestral, a proibição da nova lei contra esse tipo

de correção monetária diz respeito a uma situação jurídica institucional. A correção monetária quadrimestral só é devida para os aluguéis vencidos anteriormente à Lei do Plano Real (STF, RE 211.304, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/08/2015).

A multa moratória para atraso no pagamento da contribuição condominial também é situação jurídica institucional. Dessa forma, ainda que uma convenção condominial tenha estabelecido uma multa moratória de 20% antes do CC/2002, esse valor só poderá ser cobrado para inadimplementos ocorridos antes desse novo Código Civil, pois, para parcelas vencidas posteriormente, aplicar-se-á o teto de 2% de multa moratória prevista no art. 1.336, § 1º, do CC/2002. Convenção condominial não é contrato, e sim a disciplina de uma situação jurídica estatutária que vai além da mera vontade dos seus subscritores e que se agrega ao regime jurídico de cada imóvel (STJ, REsp 722.904, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/07/2005).

3.3. Normas que positivam regras anteriores baseada em princípios: caso da Lei de Falências e do art. 2.035 do CC

Normas que positivam regras anteriores baseada em princípios não podem ser aplicadas retroativamente diante de algum óbice constitucional. Todavia, o juiz, analisando o direito anterior, pode chegar ao mesmo resultado prático, de modo que a nova lei lhe pode ser um “estímulo hermenêutico”. Deveras, a nova lei traz uma pseudo-novidade. Nesse caso, os atos praticados antes da nova lei serão disciplinados de acordo com os princípios então vigentes, o que poderá desaguar em conclusões coincidentes com a proposta pela nova lei.

O STJ já aplicou essa lógica ao analisar um pedido de falência feito antes da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) com fundamento no inadimplemento de uma dívida de valor inferior a 40 salários mínimos. Nesse caso, não se poderia aplicar a nova Lei de Quebra, pois isso seria retroatividade contra um ato jurídico perfeito (a propositura da ação ocorreu antes de 2005). O art. 94, I, da nova Lei de Falência proíbe pedido de falência quando a dívida é inferior a 40 salários mínimos, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. O STJ não aplicou esse dispositivo da nova lei, pois isso seria retroatividade. Adotou outro caminho; afirmou que, antes da nova Lei de Falência, vigorava o princípio da conservação da empresa e, com base nesse princípio, o STJ entendeu não ser lícita a quebra de uma empresa por uma dívida diminuta, assim

entendida qualquer uma de valor inferior a 40 salários mínimos. Com base nesse princípio vigente à época do pedido de falência, o STJ negou o pedido de falência por ser inferior a 40 salários mínimos (REsp 850.624, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/08/2009).

Além do mais, o art. 2.035 do CC, ao dispor que os efeitos de atos jurídicos anteriores ao CC/2002 devem sujeitar-se a esse novo Código se forem produzidos na vigência deste, parece anunciar uma retroatividade mínima, o que seria inconstitucional. Todavia, para conferir interpretação conforme à CF para esse dispositivo, o mais adequado é entender que esse dispositivo só se aplica aos casos de normas do CC/2002 que tenham positivado regras que anteriormente já encontravam suporte nos princípios do ordenamento. Dessa forma, não se falará de retroatividade, e sim de aplicação de princípios jurídicos vigentes à época da prática do ato e que desaguam em solução jurídica coincidente com as normas escritas do CC/2002. Foi nesse sentido que doutrinariamente se posicionou a Ministra Nancy Andrighi⁶.

3.4. O caso dos planos de saúde e a retroatividade de novas leis: Contratos sucessivos e contínuos ou contrato único?⁷

O STF superou jurisprudência antiga do STJ acerca da existência de retroatividade da Lei dos Planos de Saúde - LPS (Lei nº 9.565/1998) em relação a contratos anteriores (STF, ADI 1931, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe pub. 08-06-2018).

O STF entendeu que essa nova lei não poderia exigir que as operadoras de plano de saúde adaptassem os contratos anteriores às novas exigências legais, como o respeito a uma cobertura mínima⁸ e a outras condições contratuais. De fato, segundo o art. 10, § 2º, e o art. 35-E da LPS e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, as operadoras teriam até o dezembro do ano de 2008 para promoverem essa adaptação. O STF declarou esses dispositivos inconstitucionais, pois o contrato anterior à LPS é ato jurídico perfeito e, portanto, não poderia ser atingido por essa nova lei.

⁶ ANDRIGHI, Nancy. **A constitucionalidade do Artigo 2.035 do Código Civil**. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/642/Constitucionalidade_Artigo_%202.035.pdf. Texto elaborado em 27/06/2005.

⁷ Tratamos do assunto em outro artigo, mas, para sistematização, convém reiterá-lo aqui (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **O caso dos planos de saúde e a retroatividade de novas leis**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/548826709/o-caso-dos-planos-de-saude-e-a-retroatividade-de-novas-leis>. Publicado em 2018.

⁸ Essa cobertura mínima é o chamado “plano de referência”.

A razão de decidir do STF pode ser assim resumida: nenhuma nova lei pode determinar que contratos anteriores se adaptem a essa nova lei em determinado prazo, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. No seu voto, o Ministro Marco Aurélio consignou que “o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes. Salta aos olhos a inconstitucionalidade” no julgamento supracitado.

O STJ, ao tratar acerca da necessidade de os contratos anteriores terem de se adaptar às condições de reajustes da nova lei, já tinha se curvado ao entendimento acima, que havia sido antecipado pelo STF por meio de uma medida cautelar deferida naquela supracitada ADI 1.931 (STJ, REsp 1568244/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016).

Portanto, viola o ato jurídico perfeito estabelecer que as regras da LPS devem ser aplicadas aos contratos de planos de saúde firmados anteriormente a ela.

Entendemos, pois, que fica superado um antigo raciocínio que o STJ utilizava para “contornar” a vedação de retroatividade diante de ato jurídico perfeito. Antigamente, o STJ entendia que os contratos de planos de saúde anteriores à LPS seriam reconduzidos anualmente, de maneira que, a cada ciclo anual de renovação, esses contratos precisariam adaptar-se à legislação então vigente. Para esse entendimento antigo STJ, aí não haveria violação de ato jurídico perfeito, porque, a cada ciclo anual, surgiria um novo contrato, que seria fruto da recondução do anterior. Não se trataria de retroatividade, e sim de aplicação imediata da lei aos fatos ocorridos durante a sua vigência. Esse novo contrato seria um novo ato jurídico perfeito, que deveria se alinhar à lei do seu nascimento. Em suma, o STJ entendia que, quanto aos contratos anteriores à LPS, deveria ser aplicada essa nova lei para o “contrato” que nasceria deles ao final do seu ciclo anual como fruto da recondução contratual. Com base nisso, o STJ condenava os planos de saúde a fornecerem a cobertura mínima estabelecida na referida lei mesmo na hipótese de o consumidor ter celebrado o contrato em período anterior a essa lei (STJ, AgRg no AREsp 64.677, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/03/2013).

Com a supracitada decisão do STF, entendemos que não se sustenta mais esse raciocínio antigo do STJ acerca do fato de que, no contrato de plano de saúde, haveria vários contratos sucessivos a serem submetidos à legislação vigente no momento de cada recondução contratual.

Consideramos que, pelo menos, em matéria de contrato de plano de saúde, esse raciocínio antigo do STJ não pode ser utilizado. Pelo que se infere da jurisprudência mais recente, acabou prevalecendo a ideia de que, no caso de plano de saúde, há um contrato único, mesmo com as várias reconduções contratuais, que seriam meros “aditivos contratuais”.

Todavia, em outros tipos de contratos em que efetivamente a recondução contratual seja o nascimento de um novo contrato, consideramos o antigo raciocínio do STJ adequado para contornar a vedação do ato jurídico perfeito. Não conhecemos, porém, exemplos disso.

4. RETROATIVIDADE DE LEIS EMERGENCIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Sistematizamos os conceitos e os casos principais envolvendo retroatividade de leis para, finalmente, discutir se leis emergenciais poderiam ou não ter efeitos retroativos, mesmo quando houver algum óbice constitucional.

O tema é relevante, pois, nesse ano de 2020, o Planeta está vivendo sob o terror causado pela peste da Covid-19 (novo coronavírus), que tem forçado os países a adotar medidas de isolamento social e de quarentena causadoras de inúmeros problemas jurídicos em matéria de direito privado. Para tentar aliviar esses efeitos no Direito Privado, alguns países estão a editar leis destinadas a regular relações de Direito Privado, a exemplo da Alemanha⁹ e do Brasil.

No Brasil, chamamos a atenção para duas leis.

A primeira é a Lei nº 14.010/2020, também chamada de Lei Anastasia-Tebet ou Lei do RJET (Regime Jurídico Emergencial e Transitório em Direito Privado). Essa Lei estabelece regras temporárias para permitir que os particulares, nesse momento de

⁹ Sobre o assunto, reportamo-nos a estes artigos: (1) RODRIGUES JR. Otávio Luiz. **Alemanha aprova legislação para controlar efeitos jurídicos da Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-25/direito-comparado-alemanha-prepara-legislacao-controlar-efeitos-covid-19>. Publicado em 25 de março de 2019; (2) FRITZ, Karina. **Alemanha aprova pacote de mudanças legislativas contra a crise do coronavírus.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322781/alemanha-aprova-pacote-de-mudancas-legislativas-contr-a-cri-se-do-coronavirus>. Publicado em 26 de março de 2020.

pandemia, tenham amparo jurídico para aliviar os impactos da pandemia nas suas relações privadas¹⁰.

A segunda é a Medida Provisória nº 925/2020¹¹, que as companhias aéreas têm 12 meses para devolver dinheiro pago pelo consumidor no caso de cancelamento de contratos feitos até dezembro de 2020, tudo por conta da pandemia. O objetivo desse diploma urgente é impedir que as companhias aéreas sofressem grande desfalque financeira com a devolução imediata dos valores pagos pelos consumidores na aquisição de passagens aéreas que tiveram de ser canceladas por conta da pandemia.

A pergunta ora enfocada é a seguinte: essas leis emergenciais poderiam ser aplicadas a situações jurídicas anteriores? Elas poderiam ter aplicação retroativa?

A resposta é: sim, desde que elas não estejam a violar – nem mesmo parcialmente – nenhum dos óbices dos óbices constitucionais.

Em se tratando de contratos anteriores – os quais são atos jurídicos perfeitos –, nenhuma lei poderia atingir nada deles, nem mesmo os seus efeitos futuros, por ser vedada a retroatividade mínima. E há motivo para tanto: ao celebrar um contrato, as partes levam em conta a legislação da época e, com base, calcula os riscos e fixa as condições negociais, com inclusão do preço. Não pode o legislador, posteriormente, mudar as “regras do jogo”, nem mesmo por conta de um motivo excepcional, como uma pandemia.

Isso, porém, não significa que uma lei emergencial tratando de contratos seria inútil. Em primeiro lugar, ela se aplicaria para novos contratos, o que – reconhecemos – teria pouca utilidade prática. Em segundo lugar, ela poderia ser utilizada para “positivar regras e princípios anteriores”, de modo a servir como um guia para os juízes, ao se depararem com contratos antigos, interpretem a legislação anterior de um modo a chegar a um resultado similar ao que foi posteriormente positivado, tudo nos termos do que expomos no Capítulo 3.3. deste artigo. Os juízes, obviamente, não são obrigados a chegar ao mesmo resultado prático (pois estão aplicando o direito anterior, e não a nova lei), mas.

¹⁰ Sobre o tema, remetemos o leitor a este artigo que escrevemos em coautoria com o sempre genial Professor Pablo Stolze: STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 – RJET)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-n-14-010-de-10-de-junho-de-2020-rjet>. Publicado em junho de 2020.

¹¹ Sobre o assunto, reportamo-nos a este artigo nosso: OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de Oliveira. **A Medida Provisória nº 925/2020: aplicabilidade apenas para contratos posteriores e sua possível inconstitucionalidade**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/823511400/a-medida-provisoria-925-2020-aplicabilidade- apenas-para-contratos- anteriores-e-sua-possivel- inconstitucionalidade?ref=feed>. Elaborado em 19 de março de 2020.

a existência da nova lei será, no mínimo, um estímulo hermenêutico aos juízes. Esse estímulo pode ser relevante em momentos de pandemia, em que divergências jurisprudenciais podem intensificar a ambiente de inseguranças jurídicas.

Nesse sentido, a supracitada Medida Provisória nº 925/2020 não pode ser aplicada a contratos anteriores, o que esvaziaria a sua utilidade prática se não fosse por um motivo: ela pode servir de guia para os juízes, ao analisar pleitos de revisão de contratos de transporte aéreo, manusear as regras e os princípios anteriores de modo a chegar a um resultado similar ao da Medida Provisória¹².

Em igual sentido, os arts. 6º e 7º da Lei do RJET, que foram vetados e que estabeleciam regras relativas a revisão ou resolução de contratos, não se aplicariam a contratos anteriores, mas, por positivarem regra ou princípios anteriores, poderia servir de guia interpretativo para os juízes que analisassem contratos antigos. O art. 8º da Lei do RJET, que não foi vetado, segue a mesma sina, por também estabelecer regras de contratos (o direito de arrependimento em contratos de consumo).

Em se tratando de regras próprias de estatutos e convenções de condomínios e de estatutos ou contratos sociais de pessoas jurídicas, não há falar em ato jurídico perfeito por se cuidar de uma situação jurídica institucional, tal qual externamos no capítulo 3.2. deste artigo. Por essa razão, os arts. 5º, 12 e 13 da Lei do RJET, ao autorizar assembleias virtuais em condomínios e em pessoas jurídicas e ao adiar mandato de síndico e estipular uma causa legal de destituição deste, não viola nenhum óbice constitucional e, por isso, pode ter eficácia retroativa para atingir efeitos pendentes e futuros de uma situação jurídica pretérita (situação essa que, no caso, se traduz nos estatutos e convenções de condomínio e nos estatutos e contratos sociais de pessoas jurídicas)¹³.

¹² Realçamos que, em anterior artigo, externamos oposição ao mérito do diploma urgente (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de Oliveira. **A Medida Provisória nº 925/2020: aplicabilidade apenas para contratos posteriores e sua possível inconstitucionalidade.** Disponível em: <https://flaviortaruce.jusbrasil.com.br/artigos/823511400/a-medida-provisoria-925-2020-aplicabilidade- apenas-para-contratos-anteriores-e-sua-possivel-inconstitucionalidade?ref=feed>. Elaborado em 19 de março de 2020).

¹³ No caso de pessoas jurídicas, é possível discutir quando o estatuto ou o contrato social poderiam ser considerados um ato jurídico perfeito, especialmente quando estivermos diante de sociedades com *affectio societatis*. O tema, porém, não chegou a ser apreciado pelos Tribunais, de modo que há espaço para discussões. Inclinamo-nos que não há ato jurídico perfeito, e sim uma situação jurídica institucional. Entretanto, quando, em sociedades, a nova lei alterar regras relativas ao poder político das partes (ex.: reduzir ou aumentar *quorum*) ou a participação patrimonial de cada sócio (ex.: mudar critério de distribuição de dividendos ou de partilha dos bens), a nova lei tem de conceder um prazo razoável para os sócios que não concordarem com a nova lei se retirarem da sociedade de acordo com as regras anteriores, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao direito de propriedade. É claro que a inação do sócio por um tempo considerável poderá ser considerada um “consentimento tácito” por força da *supressio*.

Em se tratando de normas processuais, a regra é a da vigência imediata da lei processual, pois não há direito adquirido das partes às leis processuais vigentes à época da propositura da ação. Há mera expectativa de direito da parte à manutenção do “regime jurídico processual”. Nesse sentido, os arts. 15 e 16 da Lei do RJET, por estabelecerem regras processuais (substituição da prisão civil do devedor de alimentos por prisão domiciliar e adiamento de prazos processuais de processo de inventário), atingem situações jurídicas anteriores: a retroatividade aí não arranha nenhum óbice constitucional. Igualmente, o art. 9º da Lei do RJET – se não tivesse sido vetado – teria igual destino, pois tratava de questão processual (limitação ao despejo).

Em se tratando de prazos de prescrição, de decadência e de usucapião, os arts. 3º e 10 da Lei do RJET (que paralisam a fluência desses prazos até 30 de outubro de 2020) são plenamente aplicáveis aos prazos em curso, pois esses prazos não caracterizam nenhum óbice constitucional: a parte beneficiária dos prazos tem apenas uma expectativa de direito, e não um direito adquirido. Se, porém, o prazo já tivesse se consumido antes da Lei do RJET, haveria um direito adquirido a imunizar a parte beneficiária de qualquer lei posterior, tudo conforme expomos no capítulo 2.2.1. deste artigo.

5. CONCLUSÃO

O domínio dos principais conceitos de direito intertemporal e de sua aplicação prática é fundamental por todos os juristas, especialmente quando estamos diante de leis emergenciais e transitórias editadas em tempos extraordinários, como o causado pela pandemia da Covid-19 no ano de 2020 em todo o Planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Nancy. **A constitucionalidade do Artigo 2.035 do Código Civil**. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/642/Constitucionalidade_Artigo_%202.035.pdf. Texto elaborado em 27/06/2005.

FRITZ, Karina. **Alemanha aprova pacote de mudanças legislativas contra a crise do coronavírus**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322781/alemanha-aprova-pacote-de-mudancas-legislativas-contr-a-cri-se-do-coronavirus>. Publicado em 26 de março de 2020.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de Oliveira. **A Medida Provisória nº 925/2020: aplicabilidade apenas para contratos posteriores e sua possível inconstitucionalidade.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/823511400/a-medida-provisoria-925-2020-aplicabilidade-apenas-para-contratos-anteriores-e-sua-possivel-inconstitucionalidade?ref=feed>. Elaborado em 19 de março de 2020.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias; SILVA, Bruno Mattos e. **A recente Lei do Distrato (Lei nº 13.786/2018): o novo cenário jurídico dos contratos de aquisição de imóveis em regime de incorporação imobiliária e em loteamento.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-09/opiniao-lei-distrato-contratos-aquisicao-imoveis>. Elaborado em 6 de janeiro de 2018.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

REGIS, Mário Luiz Delgado. **Novo Direito Intertemporal Brasileiro: da retroatividade das leis civis.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES JR. Otávio Luiz. **Alemanha aprova legislação para controlar efeitos jurídicos da Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-25/direito-comparado-alemanha-prepara-legislacao-controlar-efeitos-covid-19>. Publicado em 25 de março de 2019.

STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 – RJET).** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46412/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-n-14-010-de-10-de-junho-de-2020-rjet>. Publicado em junho de 2020.